



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

MPV 673
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, de 2015.

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá
outras providências.*

EMENDA ADITIVA

O § 4º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários
municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas
respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas
exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo
acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, que
poderá utilizar recursos próprios, inclusive os oriundos do
Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação
do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

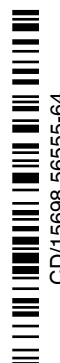
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 28, § 4º, admite
expressamente que, mediante acordo, despesas de órgãos partidários
municipais ou estaduais sejam pagas por outra esfera partidária.

Como sabemos, a redistribuição das cotas do Fundo Partidário
pelo diretório nacional entre os demais diretórios estaduais e municipais segue
critérios estabelecidos no estatuto de cada partido político, em homenagem à
autonomia constitucional de tais organizações.

Ocorre que, muito frequentemente, os valores arrecadados por
diretórios estaduais e municipais, inclusive do Fundo Partidário, são



CD/15698.56555-64



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

insuficientes para fazer frente às despesas necessárias à manutenção do diretório, razão pela qual se veem obrigados a contar com a colaboração de diretórios de outra esfera para viabilizar a continuidade do funcionamento.

Não obstante, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.432, de 2014, que proíbe que órgão partidário utilize recursos legal e legitimamente recebidos do Fundo Partidário para arcar, espontaneamente, com despesas de órgão partidário de outra esfera, caso o devedor originário esteja impedido de receber recursos do referido Fundo (art. 23).

Entendemos, todavia, que a medida adotada pelo TSE fere a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado que gozam de liberdade para realizar suas atividades e gerir seus recursos. Portanto, seria desprovido de razoabilidade interferir na autonomia dos partidos para impedir que utilizem recursos legalmente recebidos no pagamento de despesas que frequentemente garantem a sobrevivência de diretórios municipais ou estaduais.

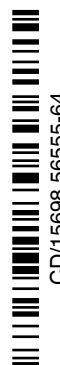
Ademais, não há falar em desnaturação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, porquanto neste caso, o órgão partidário sancionado continuará temporariamente inabilitado para receber recursos do diretório nacional e, portanto, ficará impossibilitado de planejar suas atividades com base em tais recursos pelo prazo determinado.

No entanto, assim como um órgão partidário não possui responsabilidade subsidiária pelas despesas inadimplidas por outra esfera partidária, um órgão partidário tampouco pode ser impedido de abrir mão dos próprios recursos, recebidos em conformidade com a lei e com o respectivo estatuto, bem como dos planos de utilização de tais recursos para arcar parcial ou integralmente com despesas de diretório municipal ou estadual, inclusive com recursos do Fundo Partidário, caso considere a medida conveniente, oportuna e, mesmo, necessária para a manutenção e fortalecimento da sigla partidária em todo o território nacional.

Por esta razão, entendemos que a Lei dos Partidos Políticos merece ser aperfeiçoada, a fim de permitir expressamente que as despesas de um órgão partidário sejam pagas por outro, utilizar com recursos oriundos do Fundo Partidário, mesmo que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
(PP/PR)



CD/15698.56555-64